



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA/SAAD n.º 362/2017 - SPDOC SG – 1137313/2017

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta prática de calúnia e difamação.

Relatório CGA/SS n.º 196/2018

O presente protocolo foi instaurado diante do recebimento de denúncia online relatando a respeito de suposta prática de calúnia e difamação cometida em face de servidora do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, pertencente à estrutura organizacional da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Relata a denunciante [REDACTED] que constam do Processo SS n.º 001/0262/000.928/2015 denúncia de calúnia e difamação supostamente praticada pela Sra. [REDACTED] com provas documentais, como Boletim de Ocorrência. Acrescenta, ainda, a denunciante, que a denunciada atentou contra a sua reputação e honra e que existem outros processos em que a Sra. [REDACTED] responde administrativamente e civilmente.

Inicialmente, oficiou ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, a fim de solicitar junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba o envio a esta Setorial Saúde de cópias digitalizadas do Processo SS n.º 001/0262/000.928/2015, a fim de verificar os fatos denunciados.

Em atendimento ao solicitado, por meio do Despacho CSS n.º 5617/2017, o Coordenador de Saúde encaminhou cópia digitalizada do referido processo.

Da leitura do Processo SS n.º 001/0262/000.928/2015 verificou-se que foi instaurada apuração preliminar diante de representação formulada pela servidora [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

[REDACTED] em face de servidora [REDACTED], que supostamente teria difamado e denegrido sua imagem perante o grupo de servidores do Serviço de Imagem do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Também, a servidora [REDACTED] elaborou um Boletim de Ocorrência n.º 444199/2015 junto ao 3.º Distrito Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba.

Nos autos foram juntados mensagens trocadas via WhatsApp entre as servidoras [REDACTED] e [REDACTED], que demandou a elaboração de Boletim Eletrônico por parte da servidora [REDACTED], em face da servidora [REDACTED].

A Comissão de Apuração concluiu que:

- “ 1) ficou comprovada a autoria do ocorrido atribuída a funcionária Sra. [REDACTED];
- 2) o insulto, via Whatt's App foi confirmado;
- 3) caracterizou-se como ofensa pessoal;
- 4) segundo as partes, não houve prejuízo ao erário público, nem tampouco operacional ou ao paciente.”

Diante do apresentado, a Comissão de Apuração conclui pela instauração de sindicância punitiva em face da servidora [REDACTED], por infringência aos incisos VI e XII, do artigo 241, da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, sendo acolhida pelo Diretor Técnico de Saúde III do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Assim, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica da Pasta e, após pronunciamento da mesma e do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde determinou a instauração de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

sindicância punitiva, em face da servidora [REDACTED], sendo os autos remetidos à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

Do Relatório Final PPD/PGE N.º 1115/2017, às fls. 36/39:

(...)

“Da análise da prova carreada aos autos é perceptível, que havia uma disputa/desentendimentos entre [REDACTED] e, ao que tudo indica, pela chefia, mas sem grandes consequências, tanto é que se reconciliaram após os fatos aqui apurados. Assim, não há provas consistentes nestes autos que permitam eventual aplicação de penalidade disciplinar à servidora pública [REDACTED]

(...)

A conduta da sindicada no caso ora em comento foi socialmente reprovável, no campo da moral, porém, não há prova o bastante para ser enquadrado como um ilícito administrativo.”

Assim, concluiu pela improcedência das imputações e pela absolvição da servidora Camila Antunes de Camargo, sendo remetidos à Secretaria de Estado da Saúde.

À fl. 50, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde encaminhou ao Grupo de Apoio e Desenvolvimento Institucional da Coordenadoria de Recursos Humanos, para conhecimento e elaboração de ato decisório de absolvição da servidora [REDACTED], em acolhimento as conclusões exaradas no Relatório Final PPD/PGE N.º 1115/2017.

Por fim, com relação ao RDO n.º 444199/2015, conforme orientação do Investigador de Polícia, caberia à servidora [REDACTED] apresentar queixa-crime, o que não se identificou até o presente momento.

É, em síntese, o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Da análise dos documentos carreados aos autos verificou-se que existia uma disputa entre as servidoras [REDACTED] e [REDACTED], que da ocorrência dos fatos a servidora [REDACTED] não se encontrava em seu ambiente de trabalho e encontrava-se em gozo de férias e, também, demonstrou arrependimento pelos termos utilizados no WhatsApp. Além disso, posteriormente, a servidora [REDACTED], em 23/02/2017 foi designada para o cargo de Assistente Técnico de Saúde II, da Diretoria Técnica de Departamento do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Desta feita, considerando que não se identificaram provas robustas nos autos para aplicação de penalidade de disciplinar em face da servidora [REDACTED] resultando na absolvição da servidora na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares e acolhida pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando o relatório do investigador de polícia do no 3.º Distrito Policial da Delegacia Seccional de Policia de Sorocaba, que orientou a servidora [REDACTED] para apresentação de queixa crime, caso desejasse.

Desta forma, diante de toda documentação juntadas aos autos leva a concluir que as eventuais irregularidades descritas foram saneadas e considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais.

CGA/Setorial Saúde, em 16 de outubro de 2018.

[REDACTED]
Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE



Protocolado CGA/SAAD nº 362/2017 - SPDOC SG – 1137313/2017

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta prática de calúnia e difamação.

Despacho CGA/SS nº 400/2018

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Dessa forma, considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário e que responsabilização funcional até então constatado foi absolvida pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, acolhida pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde e, que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde.
3. Encaminhe-se o presente protocolado ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

CGA/Setorial Saúde em 18 de outubro de 2018.


Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SAAD nº 362/2017 - SPDOC SG – 1137313/2017

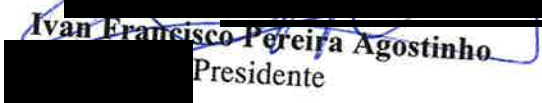
Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta prática de calúnia e difamação.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Por fim, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para adoção de demais medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º, com posterior trânsito direto ao Centro Administrativo.

CGA, em 30 de outubro de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente